



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 310,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

IMPRENSA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2010, as respectivas assinaturas para o ano 2011 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 440 375,00
1.ª série	Kz: 260 250,00
2.ª série	Kz: 135 850,00
3.ª série	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2011. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2011.*

SUMÁRIO**Assembleia Nacional****Lei n.º 22/10:**

Dos Partidos Políticos. — Revoga a Lei n.º 2/05, de 1 de Julho — Lei dos Partidos Políticos.

Lei n.º 23/10:

Dos Crimes Contra a Segurança do Estado. — Revoga a Lei n.º 7/78, de 26 de Maio.

Lei n.º 24/10:

De alteração à Lei n.º 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. — Revoga, por caducidade, os artigos 56.º, 57.º e 58.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

Lei n.º 25/10:

De alteração à Lei n.º 3/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional.

Presidente da República**Decreto Presidencial n.º 298/10:**

Cria o Gabinete da Contratação Pública e aprova o seu regime jurídico.

2. Se, da mesma forma, perturbar o livre exercício de funções de um membro de qualquer órgão de soberania, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com a de multa até 120 dias.

ARTIGO 27.º
(**Violação de recintos**)

1. Quem participar em concentrações e manifestações públicas em recintos ou espaços abertos contíguos a edifícios da Assembleia Nacional ou de qualquer outro órgão de soberania, violando as disposições legais relativas à utilização desses recintos ou espaços e, dessa forma, perturbar o seu funcionamento, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com a de multa até 60 dias.

2. Os organizadores e os instigadores das concentrações e manifestações referidas no número anterior são punidos com pena de prisão até 1 ano ou com a de multa até 120 dias.

CAPÍTULO V
Disposições Comuns

ARTIGO 28.º
(**Actos preparatórios**)

São punidos com pena de prisão até 3 anos ou com a de multa até 360 dias os actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 7.º a 10.º, 12.º e 13.º, 15.º, 17.º e 21.º a 23.º

ARTIGO 29.º
(**Atenuação especial**)

1. A pena aplicável aos crimes contra a segurança do Estado que implicarem a produção de um perigo pode ser especialmente atenuada, se o agente voluntariamente fizer esforços sérios para diminuir o perigo ou para o afastar.

2. Se o agente impedir a produção do perigo ou o afastar, a pena é especialmente atenuada.

ARTIGO 30.º
(**Pena acessória**)

O tribunal pode, em caso de condenação por qualquer dos crimes contra a segurança do Estado, considerando a gravidade do facto cometido e o seu reflexo na idoneidade cívica e política do condenado, declarar a sua incapacidade para ser eleito para os cargos de Presidente da República ou membro da Assembleia Nacional pelo período de 3 a 8 anos.

ARTIGO 31.º
(**Revogação**)

É revogada a Lei n.º 7/78, de 26 de Maio.

ARTIGO 32.º
(**Dúvidas e omissões**)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 33.º
(**Entrada em vigor**)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 4 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 19 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Lei n.º 24/10
de 3 de Dezembro

Havendo a necessidade de ajustamento à Constituição da República de Angola, vigente desde 5 de Fevereiro de 2010, da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *b*) do artigo 161.º, das alíneas *d*) e *h*) do artigo 164.º, da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 166.º e do n.º 1 do artigo 167.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 2/08,
DE 17 DE JUNHO — LEI ORGÂNICA
DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ARTIGO 1.º

O artigo 11.º (composição e indicação dos juízes) passa a ter a seguinte redacção:

1. O Tribunal Constitucional é composto por onze Juízes Conselheiros, designados de entre juristas e magistrados, do seguinte modo:

- a*) quatro juízes designados pelo Presidente da República, incluindo o Juiz Presidente do Tribunal;
- b*) quatro juízes eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria de 2/3 dos Deputados em efectividade de

- funções, incluindo o Vice-Presidente do Tribunal;
- c) dois juízes eleitos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- d) um juiz seleccionado por concurso público curricular, nos termos da lei.

2. Conforme estabelecido no artigo 243.º da Constituição da República de Angola, a designação dos Juízes Conselheiros deve ser feita de modo a evitar a sua total renovação simultânea, nos termos a serem fixados no regulamento interno do Tribunal.

ARTIGO 2.º

O artigo 16.º (Competência do Tribunal) passa a ter a seguinte redacção:

Ao Tribunal Constitucional compete, em geral, administrar a justiça em matéria jurídico-constitucional, nomeadamente:

- a) apreciar a constitucionalidade das leis, dos decretos presidenciais, das resoluções, dos tratados, das convenções e dos acordos internacionais ratificados e de quaisquer normas, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição;
- b) apreciar preventivamente a constitucionalidade das leis, nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 180.º e 228.º da Constituição;
- c) apreciar a constitucionalidade por omissão, nos termos previstos no artigo 232.º da Constituição;
- d) apreciar, em recurso, a constitucionalidade das decisões dos demais tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento na sua inconstitucionalidade, nos termos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição;
- e) apreciar, em recurso, a constitucionalidade das decisões dos demais tribunais que apliquem norma cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo, nos termos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição;
- f) apreciar, em última instância, a regularidade e a validade das eleições, julgando os recursos interpostos de eventuais irregularidades da votação ou do apuramento dos votos, nos termos previstos na Lei Eleitoral;
- g) apreciar a constitucionalidade dos referendos e da revisão constitucional, nos termos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 227.º da Constituição;
- h) julgar, em última instância, a requerimento de deputado e nos termos da respectiva lei, os recursos relativos à perda, à substituição, à suspensão e à renúncia do mandato na Assembleia Nacional;
- i) verificar a legalidade na formação de partidos políticos e de coligações de partidos políticos, bem como declarar a sua extinção, nos termos da Lei dos Partidos Políticos;
- j) julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
- k) verificar e declarar a elegibilidade dos candidatos a Presidente da República e a Deputados à Assembleia Nacional, nos termos da Lei Eleitoral;
- l) julgar, em última instância, os recursos interpostos dos actos do registo eleitoral, nos termos da respectiva lei;
- m) após esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos, julgar, em última instância, os recursos de constitucionalidade que venham a ser interpostos de sentenças e de actos administrativos que violem princípios, direitos fundamentais, liberdades e garantias dos cidadãos estabelecidos na Constituição, disposições conjugadas no n.º 3 do artigo 6.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º, e nos artigos 226.º e 227.º, todos da Constituição;
- n) pronunciar-se, por solicitação do Presidente da República e da Assembleia Nacional, sobre a interpretação e aplicação de normas constitucionais;
- o) julgar conflitos de competências entre órgãos constitucionais e de soberania;
- p) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 3.º

O artigo 17.º (Apreciação preventiva da constitucionalidade) passa a ter a seguinte redacção:

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido para promulgação, tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação ou acordo internacional que lhe tenha sido submetido para assinatura.

2. Pode ainda requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido à promulgação 1/10 dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.

3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de 20 dias a contar da recepção do diploma legal.

ARTIGO 4.º

O artigo 18.º (Apreciação sucessiva da constitucionalidade) passa a ter a seguinte redacção:

Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação da constitucionalidade de quaisquer normas, o Presidente da República, 1/10 dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções, os Grupos Parlamentares, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça e a Ordem dos Advogados.

ARTIGO 5.º

O artigo 19.º (Apreciação da inconstitucionalidade por omissão) passa a ter a seguinte redacção:

1. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade por omissão o Presidente da República, 1/5 dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividades de funções e o Procurador-Geral da República.

2. Verificada a existência de inconstitucionalidade por omissão, o Tribunal Constitucional dá conhecimento desse facto ao órgão legislativo competente, para a supressão da lacuna.

ARTIGO 6.º

É introduzido um número novo (5) no artigo 21.º (Apreciação da constitucionalidade das decisões judiciais), com a seguinte redacção:

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).

5. O recurso previsto no número anterior é restrito à apreciação da constitucionalidade suscitada e apenas pode ter lugar após exaustão dos recursos ordinários legalmente cabíveis.

ARTIGO 7.º

Os artigos 24.º e 25.º passam a formar um único artigo, com a epígrafe (candidaturas) e passa a ter a seguinte redacção:

1. As candidaturas às eleições gerais são apresentadas ao Juiz Presidente do Tribunal Constitucional, nos termos da Lei Eleitoral.

2. As candidaturas são apresentadas após a convocação das eleições gerais e devem ser entregues ao Tribunal Constitucional até 60 dias antes da data marcada para as eleições.

ARTIGO 8.º

O artigo 44.º (Órgãos do Tribunal) passa a ter a seguinte redacção:

1. São órgãos colegiais do Tribunal:

- a) o Plenário;
- b) as Câmaras.

2. São órgãos singulares do Tribunal:

- a) o Presidente;
- b) o Vice-Presidente.

3. A competência e o número das Câmaras são fixados no regulamento do Tribunal.

ARTIGO 9.º

Após o artigo 49.º, referente à competência do Presidente do Tribunal, é introduzido um novo artigo com a epígrafe (Competência do Vice-Presidente) e a seguinte redacção:

Compete ao Vice-Presidente do Tribunal Constitucional:

- a) substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
- b) presidir a uma das Câmaras;
- c) exercer os poderes que lhe sejam delegados pelo Presidente.

ARTIGO 10.º

É introduzido um novo n.º 3 no artigo 51.º (Secretaria e serviços de apoio) com a seguinte redacção:

1. (...).
2. (...).

3. Os serviços de apoio administrativo e financeiro do Tribunal são geridos e coordenados por um secretário geral, sob a dependência do Presidente.

ARTIGO 11.º

São revogados, por caducidade, os artigos 56.º, 57.º e 58.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 12.º

Todas as referências da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, feitas à Lei Constitucional entendem-se feitas à Constituição da República de Angola e aos correspondentes artigos.

ARTIGO 13.º

Em anexo à presente lei é publicado o texto integral da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, com as modificações introduzidas pela presente lei.

ARTIGO 14.º

As dúvidas e as omissões que resultem da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 15.º

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 5 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 22 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 25/10

de 3 de Dezembro

Havendo a necessidade de ajustamento à Constituição da República de Angola, vigente desde 5 de Fevereiro de 2010, da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *b*) do artigo 161.º, das alíneas *d*) e *h*) do artigo 164.º, da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º e n.º 1 do artigo 167.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 3/08,
DE 17 DE JUNHO — LEI ORGÂNICA
DO PROCESSO DO TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

ARTIGO 1.º

A Lei n.º 3/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Processo Constitucional, passa a denominar-se Lei do Processo Constitucional.

ARTIGO 2.º

O artigo 12.º (Desistência do pedido) passa a ter a seguinte redacção:

Não é admitida desistência do pedido nos processos de fiscalização sucessiva abstracta em que se suscite a inconstitucionalidade de uma norma legal.

ARTIGO 3.º

O artigo 18.º (Prorrogação de prazos) passa a ter a seguinte redacção:

O Juiz Presidente pode prorrogar os prazos referentes à fiscalização abstracta, preventiva ou sucessiva, previstas no presente capítulo, sem prejuízo do cumprimento do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 228.º da Constituição relativamente ao processo de fiscalização preventiva.

ARTIGO 4.º

O n.º 1 do artigo 20.º (Âmbito) passa a ter a seguinte redacção:

1. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição, pode ser requerida à apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido à promulgação, tratado ou convenção internacional submetido à ratificação ou acordo internacional remetido para assinatura.

ARTIGO 5.º

O artigo 21.º (Legitimidade) passa a ter a seguinte redacção:

Nos termos previstos no artigo 228.º da Constituição, têm legitimidade para solicitar ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva de quaisquer normas as seguintes entidades:

- a*) Presidente da República;
- b*) 1/10 dos Deputados à Assembleia Nacional.